

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Recurso contra a aceitação e habilitação da atual arrematante

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG
Endereço: Rua Antônio Nascimento nº 274, Centro, Pirapora - MG
☎: 38 3740 - 6100
✉: licitacao@pirapora.mg.gov.br
Pregão Eletrônico Nº 011/2023
Processo Administrativo n.º 037/2023
Tipo Sistema de Registro de Preços
UASG 985023
Data da sessão: 26/04/2023 Horário: 09:00
Local: (x) <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) e comissão,

A empresa Treer Technology Eireli – TREER, CNPJ 41.680.761/0001-19, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário (signatário), perante V. Sa., interpor recurso contra a aceitação e habilitação da empresa SUPRITECH TECNOLOGIA LTDA CNPJ 46.158.347/0001-68, em relação ao item 05,

Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer via sistema Comprasnet, conforme descrição abaixo:

Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acórdãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU. A atual arrematante ofertou produto inferior ao solicitado, o i3 de 11th tem 2 núcleos e o i5 tem 4 núcleos, sendo inferior, Samsung nao tem garantia onsite entre outras irregularidades que apresentaremos em nossa peça recursal.Favor atentar-se aos temos do acordo 339/2010 do TCU quanto a não rejeição do recurso.

Tal forma é inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou aceita e habilitada a proposta da licitante SUPRITECH TECNOLOGIA LTDA CNPJ 46.158.347/0001-68, em relação ao item 05, conforme se passará a demonstrar, as mesmas não atendem ao edital.

1) Das regras do edital (Termo de referência)

Garantia de 12 (doze) meses a partir do recebimento definitivo do equipamento, com atendimento on-site (no local de instalação do equipamento) onde somente serão aceitas peças e componentes novos originais

Fato 01) A licitante SUPRITECH TECNOLOGIA LTDA CNPJ 46.158.347/0001-68, em relação ao item 05, ofertou notebook da fabricante Samsung, que através de seu canal de atendimento pudesse comprovar que não faz atendimento no local, sendo assim, não há como realizar troca de peça ORIGINAL da mesma, visto que placa mãe do notebook, cooler, tela, NÃO são vendidos separadamente pelo FABRICANTE, caso haja danos, sendo assim IMPOSSIVEL a realização no local quanto a troca,

Conclusão: Não atende o exigido conforme regras estabelecidas por esta casa publicadas em edital.

Comprovação

<https://www.samsung.com/br/support/contact/#onlinesupport>

Fato 02) O processador i5-8265U conforme site da Intel tem 4 núcleos e 8 threads e a licitante ofertou um i3-1115G4 de 2 nucloes e 4 threads, inferior ao exigido.

Comprovação

I5-8265U

<https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/149088/intel-core-i58265u-processor-6m-cache-up-to-3-90-ghz/specifications.html>

i3-1115G4

<https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/208652/intel-core-i31115g4-processor-6m-cache-up-to-4-10-ghz/specifications.html>

2) DO MÉRITO:

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade

adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifos acrescidos).

CONCLUSÃO

De acordo com os fatos apresentados acima, em concordância com o princípio da vinculação ao edital, solicitamos que seja revista a decisão de aceito e habilitado da licitante SUPRITECH TECNOLOGIA LTDA CNPJ 46.158.347/0001-68, em relação ao item 05 por não atender em garantia onsite com peças ORIGINAIS DO FABRICANTE, e por ofertador processador inferior.

DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

- a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;
- b) Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a), e seja realizada a desclassificação da licitante SUPRITECH TECNOLOGIA LTDA CNPJ 46.158.347/0001-68, em relação ao item 05 por não atender em garantia onsite com peças ORIGINAIS DO FABRICANTE, e por ofertador processador inferior.
- c) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito.
Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.
- e) Que seja convocada a ordem de oferta e que se dê andamento ao processo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2023.

Marcelo Rodrigues de Aquino
TREER TECHNOLOGY LTDA
Representante Legal – Proprietário
CPF – 010.766.336-84
CNPJ 41.680.761.0001-19
CI – M 8.133.454

Fechar